

Projeto do Piso Salarial

Interessado: Conselho Consultivo dos Jovens Advogados da OAB-BA

Comissão Relatora: Luiz Gabriel Batista Neves, Marcos Lourenço de Andrade Santos e Hermes Hilarião Teixeira Neto.

Revisor: Leonardo Mendes Cruz.

EMENTA: PISO SALARIAL PARA O ADVOGADO. PROJETO DE LEI FEDERAL DE Nº 6689/2013. ALTERAÇÃO DA LEI 8.906/94. COMPETÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL PARA ATUAR JUNTO AO CONGRESSO NACIONAL. CONSELHO SECCIONAL DEVE INCENTIVAR E APOIAR TAL MEDIDA. PISO ESTADUAL. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DE POSIÇÃO DO CONSELHO PLENO DA SECCIONAL E ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA QUE SEJA CRIADA LEI ESTADUAL DO PISO SALARIAL DOS ADVOGADOS. INDICAÇÃO Nº 19.915/2012. PISO ÉTICO. SUGESTÃO DE CRIAÇÃO IMEDIATA PELA OAB-BA, INDICANDO UM VALOR DE REFERÊNCIA AOS CONTRATANTES, INDICATIVO E NÃO COGENTE. RESOLUÇÃO DO CONSELHO SECCIONAL ATÉ QUE A LEI ESTADUAL SEJA PROMULGADA. PISO DE REMUNERAÇÃO. IMPRESCIDIBILIDADE DE CONTEMPLAR OS ADVOGADOS ASSOCIADOS. VALOR MÍNIMO DE PARTICIPAÇÃO AOS ADVOGADOS ASSOCIADOS E SALÁRIO MÍNIMO AOS ADVOGADOS EMPREGADOS. SUGESTÃO DO VALOR DO PISO SALARIAL (OU PISO DE REMUNERAÇÃO) DE R\$ 3.500,00 (TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS) PARA CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS E R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) PARA CARGA HORÁRIA DE 20 HORAS SEMANAIS.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de projeto de estudo do piso salarial, aprovado na 1ª Sessão Ordinária do Conselho Consultivo de Jovens Advogados (CCJA), na data de 24.04.2013, ficando sob a relatoria da Vice-Presidência, tendo como assistentes os Conselheiros Tiago Gabriel, Tiago Ananias Pinto e Télió Barroso Filho.

Assim, os trabalhos consistiram em um estudo jurídico sobre o tema,

estabelecer diálogos com as outras seccionais da Ordem, realização de audiências públicas na capital e em três regiões do interior do estado, especificamente nas cidades de Feira de Santana/BA, Vitória da Conquista/BA e Itabuna/BA.

A primeira audiência pública foi realizada na cidade de Salvador/BA, no dia 05 de setembro de 2013, na sede da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado da Bahia (ata em anexo). A audiência foi transmitida ao vivo para todo Brasil, através de link disponível no sítio eletrônico da OAB-BA. Conselheiros seccionais, advogados, estudantes de Direito e jornalistas estiveram presentes na sede da OAB-BA. A mesa alta foi ocupada pelo Presidente do CCJA, que presidiu os trabalhos, Dr. Luiz Gabriel Batista Neves, pelo Vice-Presidente do CCJA, Dr. Marcos Lourenço de Andrade Santos, pelo Diretor de Relacionamento com o Interior do CCJA, Dr. Hermes Hilarião Teixeira Neto, pelo Presidente do Centro de Estudos das Sociedades de Advogados (CESA) e Conselheiro Seccional, Dr. Humberto Valverde, pelo Presidente da Comissão de Sociedades da OAB-BA, Dr. Daniel Athayde, pelo jovem advogado, Dr. Daniel Paranhos, que depois veio a se tornar Conselheiro do CCJA, pela Presidente da OAB Jovem da Subseção de Alagoinhas, Dra. Rode Miranda.

A dinâmica consistiu em conceder 05 (cinco) minutos para os advogados que representavam as Sociedades de Advogados e a jovem advocacia, a fim de expor suas preocupações. O primeiro que ocupou a tribuna foi Dr. Humberto Valverde, sinalizando que há uma distinção entre advogados associados e advogados empregados. **O representante do CESA disse que se deveria pensar em um piso de remuneração**, pois se ampliaria o objeto dos advogados que seriam contemplados e o debate tornar-se-ia mais proveitoso, considerando que os escritórios, em sua maioria, possuem em seus quadros advogados sob o regime de associação. Disse, também, ser favorável à criação do piso, advertindo, entretanto, que deve haver um cuidado com o valor a ser fixado e o seu formato. Em

seguida, Dr. Daniel Athayde fez um discurso em defesa da criação do piso, destacando as dificuldades vivenciadas pelos jovens em início de carreira e pontuando a função institucional da Ordem dos Advogados. Seu discurso foi entoado pelos advogados que se pronunciaram em seguida, defendendo a criação do piso e a proteção aos advogados iniciantes. Muitos advogados que estiveram presentes manifestaram seu opinativo sobre o piso, a exemplo dos advogados Dr. Eduardo Coutinho e Dr. Lamartine Arouca.

Todos, à unanimidade, foram favoráveis à criação do piso salarial. Todavia, houve discordância em dois pontos específicos: da forma como deveria ser feita e do valor a ser fixado. De um lado, alguns entendiam que a profissão de advogado, por si só, tem, por principal característica, a liberdade (seja intelectual, de atuação, de carga horária etc.) e afirmavam que um piso salarial criado mediante lei estadual poderia criar óbices para o exercício da profissão, e, por este motivo, sugeriram a criação de um piso ético – aprovado no Conselho Pleno da OAB-BA – com a aplicação de chancela positiva para os escritórios que cumprissem o indicativo. Em outro ângulo, outros advogados defendiam que há uma iminente precarização da profissão, advogados já trabalham exaustivamente entre 10 a 12 horas de carga horária diária, são mal remunerados e estão em verdadeiras relações de emprego, travestidas de contratos de associação, razão pela qual opinavam que o Conselho de Jovens Advogados, órgão consultivo, sugerisse ao pleno da seccional, a aprovação de um piso salarial pelo Poder Legislativo. O valor também foi alvo de discordância: enquanto uns sugeriram o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para uma carga horária de 40 horas semanais, outros entendiam que o valor adequado seria de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Finalizada a audiência pública em Salvador/BA, foi realizado, em 26 de novembro de 2013, o segundo debate com a classe, agora no interior do estado, na cidade de Feira de Santana/BA. A audiência pública na maior cidade do interior contou com a participação do Vice-Presidente do CCJA, Dr.

Marcos Lourenço de Andrade Santos, do Diretor de Relacionamento com o Interior, Dr. Hermes Hilarião Teixeira Neto, da Diretora de Relacionamentos Institucionais, Dra. Bianca Sena Pellegrino e das Conselheiras do CCJA, Dra. Elba Braga, Dra. Lucimara Machado e Dr. Marcelo Gabriel. Os trabalhos foram presididos por Dr. Mussolini Ferreira, integrante da Diretoria da Subseção de Feira de Santana/BA. Pode-se afirmar, ainda, que a participação mais incisiva da audiência pública, após os esclarecimentos feitos pelo Diretor de Relacionamento com Interior e pelo Vice-Presidente do CCJA, foi do Conselheiro Seccional da OAB-BA, Dr. Alexandre Brandão Lima, chegando ele a sugerir o piso no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a finalidade de valorizar cada vez mais a advocacia. Por conta disso, a média sugerida para o piso salarial pelos advogados de Feira de Santana/BA foi de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Na primeira visita ao interior para debater o tema, como já dito, houve uma explicação jurídica, mostrando o tratamento jurídico-legal da matéria, iniciando-se, logo em seguida, o debate com todos os presentes. Percebeu-se, assim como em Salvador/BA, que ninguém se opõe à criação do piso salarial e, assim como foi na primeira vez, a dialética centrou-se no valor e no formato. É preciso pontuar, contudo, que os advogados de Feira de Santana/BA mostraram-se muito insatisfeitos com os valores pagos pelos escritórios de advocacia na região, requerendo de imediato um posicionamento da OAB. Ademais, embora a competência seja da Comissão de Sociedades da OAB-BA (que, inclusive, está revisando a tabela de honorários), vários advogados abordaram a questão do baixo valor pago ao correspondente do interior, que, de acordo com as informações passadas, chega ao valor de R\$ 40,00 (quarenta reais). Foram destacadas, também, as diferenças do mercado existente na capital e no interior, recomendando extremo cuidado no valor do piso salarial, uma vez que muitos escritórios de pequeno e médio porte do interior poderiam não possuir condições de contratar um advogado.

Proseguindo, em 28 de novembro de 2013, na cidade de Vitória da Conquista/BA, foi realizada a terceira audiência pública para debater o tema. O presidente da Subseção, Dr. Gutemberg Macedo Júnior, o Conselheiro Seccional, Dr. Ubirajara Godim de Brito Ávila, o Vice-Presidente, o Diretor de Relacionamento com Interior e o Conselheiro Dr. David VillasBoas, todos do CCJA, entre outros tantos advogados, estiveram presentes no debate. O presidente Gutemberg elogiou a postura da OAB em realizar as audiências públicas para debater o piso salarial. Após, os advogados da região abriram o debate questionando os valores pagos pelos escritórios de advocacia, que chegam a oferecer R\$ 900,00 (novecentos reais) para o advogado que trabalha com a carga horária de 40 horas semanais. No sul da Bahia, ficou evidente, mais uma vez, que os correspondentes são a maior preocupação dos advogados naquela região, assim como já havia sido no sertão baiano. Outra questão bastante pontuada foi o advogado dativo, uma vez que muitos advogados são convocados para exercer a função, mas não são remunerados pelo trabalho realizado, excetuando, em algumas oportunidades, os processos que tramitam na Justiça Federal. Os debates em torno do piso salarial confirmaram a tendência das outras cidades: divergência no valor e na forma. A sugestão, em média, foi de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos da ata em anexo.

A última audiência pública ocorreu na cidade de Itabuna/BA, no dia 21 de fevereiro de 2014, com presença das Subseções de Ilhéus/BA e de Itabuna/BA. Em número elevado, os advogados da região, o Presidente da Subseção de Itabuna/BA, Dr. Andirlei Nascimento Silva, o Presidente da Subseção de Ilhéus/BA, Dr. Marcos Flávio, bem como os Conselheiros Seccionais, Dr. Edmilton Carneiro Almeida, Dr. Guilherme Scofield Souza Muniz, o Vice-Presidente, o Diretor de Relacionamentos com Interior, a Diretora de Relacionamentos Institucionais do CCJA, além dos advogados e palestrantes, Dr. Fabio Santos e Dr. Pedro Germano, estiveram presentes na audiência. Após os esclarecimentos de praxe, ficou bem evidente que os advogados da região sofrem com a questão dos correspondentes, porém,

novamente, esclareceu-se que a Comissão de Sociedades estava atualizando a tabela e viria com novidades sobre essa questão. Quanto ao piso em si, foi sugerido que: i) houvesse distinção entre advogados com inscrição até três anos, até cinco anos e após cinco anos; ii) houvesse distinção na remuneração quanto à qualificação técnica do advogado, progredindo em função de especialização, mestrado e doutorado; iii) houvesse distinção quanto ao porte do escritório, ou seja, que houvesse majoração do piso salarial para os escritórios com mais de 10 (dez) advogados empregados e; iv) houvesse distinção no valor do piso a depender da jornada de trabalho semanal (20h/40h semanais). Além disso, importante registrar a intervenção da Vice-Presidente da Subseção de Itabuna/BA, Dra. Jurema Cintra Barreto, que demonstrou preocupação quanto à fiscalização do cumprimento do piso, sugerindo que seja criado um sindicato para tanto, já que a OAB-BA não teria estrutura para desempenhar essa função. A média do piso sugerida em Itabuna/BA foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para 20h semanais e R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para 40h semanais

Inferiu-se dos debates que os advogados do interior, em sua maioria, defendem um piso superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Além do debate com a advocacia baiana, o Conselho de Jovens promoveu uma sessão especial com a presença do Presidente da OAB Jovem de Minas Gerais, Dr. Fabrício Souza Cruz Almeida, no dia 11 de julho de 2013, na Escola Superior da Advocacia da Bahia (ESA-BA), conforme se pode extrair da ata em anexo. O presidente da OAB Jovem mineira trouxe importantes contribuições, notadamente a necessidade de debater o tema exaustivamente antes da aprovação do piso, sugerindo, inclusive, a realização de audiências públicas na capital e no interior, exatamente como foi feito nos meses subsequentes.

No cenário nacional, no dia 31 de maio de 2013, em João Pessoa/PB, por ocasião do Primeiro Colégio de Presidentes, ficou decidido, entre os

presidentes das comissões dos advogados em início de carreira, que todos os presidentes fariam esforços para aprovar, no mínimo, o piso ético em suas seccionais, devendo-se levar em consideração as especificidades de cada região, a valorização da advocacia e o porte econômico dos escritórios, nos termos do Relatório do Colégio de Presidente das Comissões dos Advogados Iniciantes, da lavra do Presidente do CCJA, Luiz Gabriel Batista Neves (também anexado a este voto).

No estudo jurídico, verificou-se que há um projeto de lei tombado sob nº 6689/2013, do Deputado Federal André Figueiredo, que visa alterar o Estatuto da Advocacia, inserindo o art. 19-A, e, conseqüentemente, criar o piso salarial de âmbito nacional para os advogados (conforme projeto de lei em anexo). Na Bahia, existe uma indicação, de nº 19.915/2012, do Deputado Sidelvan Nóbrega, ao Governador do Estado, para que proponha, na forma da Lei Complementar 103/2000, um projeto de lei à Assembléia Legislativa do piso salarial aos advogados contratados pela iniciativa privada, projeto também colacionado ao voto.

No dia 08.03.2014, o Vice-Presidente encaminhou seu voto para considerações presidenciais, requerendo a criação de comissão relatora para elaboração final do voto. Desse modo, em razão da especificidade jurídica do tema, inclusive com viés constitucional, formou-se a referida comissão com, além do Vice-Presidente, o Diretor de Relacionamento com Interior, que participou de todas as audiências públicas, e o Presidente, todos do CCJA.

O voto foi encaminhado para revisão do Diretor de Planejamento, Dr. Leonardo Mendes Cruz.

É o relatório.

O correto e apropriado encaminhamento do problema em tela reclama um exame em diversos enfoques e variadas dimensões.

2. DA DIMENSÃO CONSTITUCIONAL.

O piso salarial é espécie da qual é gênero a valorização da advocacia. Quando se pensa em estabelecer um piso salarial para os advogados, seja no início da profissão ou para toda classe, buscam-se criar ferramentas protetivas para o aviltamento da profissão. Assim, o tema, em termos macroscópicos, está intimamente conectado com a remuneração do advogado empregado e do advogado associado, refletindo – mediatamente – nos honorários cobrados pelas bancas advocatícias. E, mais do que isso, com o preceito constitucional do art. 133 da Carta Magna, o qual assevera a importância e singularidade do advogado, ao transluzir: *“o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”*.

A singela leitura da Constituição, bem como o açodado afolhamento dos diplomas normativos que tangenciam a matéria, especialmente do art. 7º, V, da Carta Magna, apontam que o tema, ora sob análise, tem enlaçamento umbilical com os direitos fundamentais do advogado. Logo, tratando-se de objeto que se liga à Lei Suprema da República, no *“capítulo”* dos fundamentais direitos, recorre-se, ainda que brevemente, à teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy, com intuito de desmistificar as enevoas que pairam sob o tema.

Diversas teorias são formuladas para compreender os direitos fundamentais. Existem teorias históricas, filosóficas, sociológicas etc.. Todas possuem importância na construção acerca dessas questões, seja porque esclarecem o surgimento dos direitos fundamentais, os seus fundamentos ou devido à análise destinada a sua função no seio social.

A abordagem dos direitos fundamentais que servirá de base, nesse ponto para o estudo do piso salarial, é a análise jurídica, ou seja, utilizar-se-

á uma teoria geral jurídica dos direitos fundamentais. Importante advertir, no entanto, que a obra de Robert Alexy faz alusão a uma teoria jurídica geral dos direitos fundamentais da Constituição alemã. Contudo, e sem pretender fazer um direito brasileiro à luz de uma teoria estrangeira, as contribuições da obra alemã servem, com as devidas adaptações, para esclarecimento do tema proposto.

Desse modo, uma teoria jurídica dos direitos fundamentais está cingida aos aspectos positivos da Constituição. Não significa dizer que inexistem relações com os aspectos histórico-jurídicos no âmbito constitucional. Muito pelo contrário. Os aspectos históricos que resultaram na formação da Constituição vigente possuem relação e importância com as particularidades positivas da Carta Magna – e, em relação ao tema piso salarial – mostra-se de importância singular sua historicidade para uma decisão final a seu respeito. Os fundamentos filosóficos, de igual forma, possuem estreita relação com as características jurídicas da norma fundamental do estado, especialmente na construção de uma teoria geral dos direitos fundamentais. No entanto, a distinção de cada teoria é indispensável para compreender as propriedades individuais de cada uma, possibilitando, assim, a análise precisa de seu material.

Não é fácil, nem muito fulgente, a abordagem de uma teoria jurídica dos direitos fundamentais. Por isso, primeiro é preciso que se diga que uma teoria jurídica é uma teoria dogmática dos direitos fundamentais. Nesse sentido, pode-se dizer que a dogmática jurídica está dividida em três aspectos, quais sejam: o analítico, o empírico e o normativo.

O aspecto analítico trata da estrutura formal, sistemático-conceitual, conceitos elementares, construções procedimentais, aspectos fundantes dos direitos fundamentais. Estuda-se na dissecação analítica o que é direito subjetivo, liberdade, o conceito de norma, igualdade, suporte fático, conteúdo essencial, sopesamento dos direitos fundamentais etc.

A dimensão empírica ampla, como se pretende, inclui a descrição do direito nas leis, a efetividade do direito, validade do positivo jurídico e análise da jurisprudência (no caso sob lume, apreciar o posicionamento do Conselho Federal e de outros Conselhos Seccionais a respeito do tema). Essa segunda dimensão não se esgota com a cognição de fatos observáveis e nem pode ser resumida a isto, conforme ensina a lição de Robert Alexy:

(...) A caracterização da segunda dimensão como "empírica" não significa que a cognição do direito positivo válido se esgote com a cognição de fatos observáveis ou que a estes possa ser reduzida. É um truísmo afirmar que não se pode concluir pela existência de direito válido – qualquer que seja o sentido que se dê a essa expressão – tão somente a partir de observações como a reunião de um número de pessoas em uma sala, que primeiro conversam e depois levantam a mão. Aquele que quiser formular enunciados sobre direito válido com base em fatos desse tipo deve fazê-lo à luz de suposições que os transformem em fatos jurídicos. Os pormenores desse processo interpretativo são controversos. Por enquanto, interessa apenas o fato de que seu ponto de partida são sempre fatos em sentido empírico estrito. Isso justifica falar em uma "dimensão empírica".

O espectro normativo avança, e vai além, em relação à dimensão empírica, cumprindo a missão de sanar dúvidas e apontar críticas à prática jurídica. O pressuposto da dimensão normativa é o direito positivo válido, em outras palavras, *"determinar qual a decisão correta em um caso concreto"*. Trata-se da busca por uma fundamentação racional dos juízos de valor, quer dizer, as aberturas axiológicas proporcionadas pelo material normativo carecem de valorações e o preenchimento de suas lacunas, dando origem aos problemas de complementação e o da fundamentação. Em outro giro verbal, observar as decisões em outras seccionais sem olvidar do cenário mercadológico da Bahia, identificando, desse modo, qual o piso mais apropriado para realidade em concreto da advocacia baiana, considerando as necessidades dos recém-ingressos na profissão e as limitações (e diferenças entre si) dos escritórios de advocacia.

No âmago da dogmática jurídica dos direitos fundamentais, optou-se em abordar dois aspectos da sua construção, quais sejam, o seu primeiro pressuposto teórico (a teoria dos princípios) e o suporte fático dos direitos fundamentais, em razão da especificidade do tema e da pujante inópia de concluir os trabalhos, ou seja, deve-se concentrar naqueles aspectos que, por ora, mais interessam para criação do piso salarial para os advogados inscritos na OAB-BA.

Neste ensejo, considerando a teoria dos princípios, verifica-se que as regras impõem ou garantem direitos definitivos, ao passo em que os princípios impõem ou garantem direitos *prima facie*. Os conflitos normativos das regras se resolvem no plano da validade, enquanto os princípios são solucionados pelo sopesamento. As regras são aplicadas no esquema do tudo-ou-nada, os princípios são mandamentos de otimização. Logo, analisando o art. 7º, V, da Constituição Federal, que diz serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais "*piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho*", tem estrutura, para a teoria dos direitos fundamentais, de princípio. Nessa condição, por ser uma norma principiológica, aplicados sempre como mandamentos de otimização, na extensão do possível, outros princípios colidentes com ele servirão de freios e contrapesos para que se chegue a uma solução de qual a medida mais amoldada na criação do piso salarial. Trocando em miúdos, qual a forma e o valor mais harmônico, contrapondo com a capacidade orçamentária dos escritórios, o potencial econômico da região, a possível recessão do mercado, na criação do piso salarial?

A esta indagação pretende-se apontar um primeiro caminhar, um direcionamento possível, viável, respaldado, como adiante se pode constatar, na análise econômica do direito.

O suporte fático dos direitos fundamentais, por sua vez, são fatos, atos, posições jurídicas que as normas, em abstrato, preveem alguma

consequência jurídica. O suporte fático dos direitos fundamentais está ligado ao âmbito de proteção desses direitos fundamentais, ou seja, a característica que, isoladamente, faça parte do âmbito temático da norma de direito fundamental. Importante notar, também, que o suporte fático amplo não cria direitos absolutos. Deve-se lembrar, sempre, que o âmbito de proteção deve ser amplo, porque o suporte fático é amplo – e a intervenção também deve ser ampla, bem assim sua fundamentação constitucional – pois garantem direitos *prima facie*, não garantem direitos definitivos. Essa tutela definitiva só vai ocorrer no caso concreto. E o piso salarial precisa ter esse posicionamento, para que haja um equilíbrio para os envolvidos, possibilitando uma remuneração digna ao advogado, especialmente àqueles em início de carreira, bem como aos escritórios, que também possuem espadas de Dâmocles sob os seus pescoços, uma escorchante carga tributária e enfrenta a abstrusa competição do mercado, entre outros tantos fatores.

E, na qualidade de direitos sociais que são, como sói dizer Canotilho, há uma *“ideia da necessidade de garantir o homem no plano econômico, social e cultural, de forma a alcançar um fundamento existencial-material, humanamente digno, passou a fazer parte do patrimônio da humanidade”*. A convivência harmoniosa com ambos, não olvidando da hipossuficiência de quem está iniciando na profissão e de que já há um evidente desequilíbrio pesando em desfavor dos advogados associados e empregados, é o principal mote da criação dessa valorização, que, diga-se, é para toda advocacia.

Por essa razão, pode-se concluir, inicialmente e pela óptica da dimensão constitucional, que há uma necessidade de criar um piso salarial para os advogados inscritos na OAB-BA, com valores dignos, compatíveis com a complexidade da profissão, considerando, obviamente, as peculiaridades da região e a realidade do mercado profissional. O posicionamento sinalizado é o mais razoável e amplamente acolhido, porque implica em corrigir as eventuais imperfeições do aviltamento da profissão,

diminuindo os desestímulos a que estão submetidos os jovens advogados. Sua criação não implica em instituir normas inválidas no cenário constitucional vigente, ao contrário, trata-se de dar efetividade à lei maior do nosso país.

3. DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO.

Pontuadas as razões constitucionais para criação do piso salarial, cumpre demonstrar que a análise econômica do direito aponta para necessidade de criação do mínimo digno ao advogado, como forma de maximização dos ganhos da advocacia e distribuição equânime dos recursos disponíveis.

Tanto quanto sutil, o enfoque é muito relevante.

A análise econômica do direito pode ser definida como a busca em indicar opções eficientes para os objetivos almejados por um grupo de pessoas, direta ou representados democraticamente. Segundo Richard Posner, *"a análise econômica do direito tem exercido grande influência sobre as decisões judiciais e a criação do direito por parte dos tribunais norte-americanos, e também sobre a formação dos profissionais de direito"*. A moderna doutrina que estuda a relação direito e economia tem demonstrado que é possível a regulamentação do mercado desde que sejam examinadas todas as variáveis possíveis.

Levando em consideração a tradicional concepção de que os indivíduos são seres racionais, a análise econômica do direito defende que as decisões dos seres humanos visam a atender seus interesses particulares na maior medida do possível. Em outras palavras, o ser humano, economicamente racional, na relação custo-benefício, possuindo mais de uma opção, vai se posicionar naquela que atenda em maior medida aos seus interesses.

Nessa órbita, o estudo econômico do direito aprofunda-se na eficiência e na maximização dos recursos disponíveis, assegurando, nas palavras de Cristiano Carvalho, que *"a análise econômica do direito, ao avaliar os incentivos causados pelas normas, sempre busca propor alternativas que julgue mais eficientes para os fins pretendidos pelo legislador ou pelo juiz"*.

Assim, os objetivos almejados pela análise econômica do direito são alcançados quando a eficiência reflete a maximização dos recursos disponíveis e a equânime distribuição de riquezas. Exatamente como dito por Posner, é indispensável *"explorar os recursos econômicos de tal maneira que seu valor seja maximizado"*.

Nesse sentir, Cento Veljanovski sinaliza que *"a economia vai progressivamente ultrapassando seus limites tradicionais, que a ligam ao mercado, para chegar à sociologia, à ciência política, à filosofia e ao direito. Uma atividade que tem ganho ímpeto e respeito é a análise econômica do direito. Trata-se de um exemplo do que Kenneth Boulding chamou de imperialismo econômico: " a tentativa da economia de invadir outras ciências sociais"*.

Para Veljanovski, é preciso um exame esmiuçado de cada caso econômico, verificar todas as soluções do mercado e avaliar se os custos, quando comparados entre as opções possíveis, são os mais viáveis. A isso se acrescenta que a intervenção na economia deve considerar alguns aspectos econômicos. Dito em outro giro verbal, *"a expansão da regulamentação resultante da privatização tem alertado para a necessidade de levar-se em conta os aspectos econômicos – justificativas, custos, benefícios e impacto- de modo a tornar eficaz a realização dos objetivos desejados, com a menor perda possível de recursos escassos"*.

Ademais, é preciso compreender que estabelecer o piso salarial do advogado deve ter como meta a busca incessante da dignidade profissional.

Normatizar em valores dignos os ganhos dos advogados coincide com uma tendência internacional, de elevar os ganhos dos trabalhadores, em razão da complexidade laborativa. Isto porque, com base nessa *"lei está a crença de que, ao terem seus salários aumentados, os trabalhadores que recebem salários mais baixos seriam beneficiados. A Comissão Europeia, nas propostas que fez para elaboração de uma 'carta social', sugere que os salários sejam elevados a um nível decente"*.

Não fosse isso suficiente, mesmo diante de possível resistência de regular o mercado privado da advocacia, como se isso pudesse significar algo negativo, a teoria da regulamentação – obedecido o padrão lógico – não serve apenas para corrigir as imperfeições do mercado, mas, precipuamente, para dar novos rumos e estimular a produção. A este propósito, Veljanovski, a quem novamente se socorre, defende que *"se a regulamentação produz esses efeitos previsíveis decorrentes da elevação dos custos dos competidores, eis aqui uma teoria da regulamentação. Conforme diz Stingler, a regulamentação se enquadra num padrão lógico, se examinarmos de perto quem são os ganhadores e perdedores, em lugar de identificarmos a regulamentação apenas como um remédio para as falhas de mercado"*.

Vive-se, no atual cenário brasileiro, um constante crescimento inflacionário, que nem sempre é refletido pelos índices oficiais, mas que é presenciado no dia a dia e essa inflação não é refletida nos salários/remuneração da classe advogada. Têm-se escritórios que continuam pagando aos seus advogados os mesmos valores iniciais que eram pagos 5 (cinco) anos atrás. Isso, por conta do cenário econômico, além de demonstrar uma não evolução na remuneração dos profissionais, demonstra, de fato, uma regressão na situação, sobretudo em razão das políticas de reajuste, inclusive ao salário mínimo (que vem aumentando ano a ano sempre acima da inflação – cerca de 7 a 8%).

Pense-se que um escritório que remunera o seu advogado com cerca

de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) está pagando menos de 02 salários mínimos ao advogado. Fazendo-se uma comparação simples, e tendo em vista que a maioria dos advogados não recebe como empregado, o custo que um escritório tem com um advogado associado é menor do que o custo que ele possui com sua secretária ou alguém da área administrativa do escritório (isso sem querer fazer nenhum tipo de desmerecimento a outra profissão, mas apenas levando em conta que o advogado é o responsável pelas "realizações da atividade fim do "negócio" do escritório que é a advocacia"). Seria o equivalente a, por exemplo, em uma empresa de marketing o contador receber mais do que as pessoas responsável pela criação das campanhas. Tem-se que ter em mente, em termos empresariais, que a advocacia é o *core business* do escritório e manter os advogados nessa constante situação de arrocho financeiro somente vai levar para os escritório profissionais mais medíocres e que não vão ter sequer condições de se capacitar.

É de se pensar, mas essa é uma discussão que não cabe para esse plano, que os próprios escritórios devem considerar dar um maior foco ao desenvolvimento de seus advogados, inclusive estabelecendo planos de carreira e crescimento, de modo a dar visibilidade aos profissionais de onde eles podem chegar, ajudando até mesmo na retenção de talentos.

Não bastasse o nicho mercadológico com a péssima remuneração que é paga aos advogados contratados (associados e empregados) gera-se uma autofagia de funcionários, profissionais desestimulados e sem compromisso. Resultado: é um trabalhador sem eficiência econômica, numa relação que perde o contratante e o contratado. O mercado – nessa conjunção – está seriamente afetado.

Em epítome, compreende-se da análise econômica do direito que a regulamentação, feita dentro dos padrões lógicos, deve buscar a maximização de riquezas e a distribuição equânime de recursos disponíveis.

Com essas considerações, cabe indagar se o mercado econômico baiano oferece uma possibilidade de maximizar os ganhos da advocacia, se já existe uma distribuição equânime dos recursos disponíveis e, nessa engenharia, qual o valor mínimo que assegura a simbiose desses fatores.

O Produto Interno Bruto (PIB) da Bahia representava no ano de 2010, segundo índices oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 4,3% da economia brasileira. Em números, o PIB totalizava, naquele ano, R\$ 157,4 bilhões de reais, sendo que a renda per capita, *in US\$ 1,00*, era de 11.232,00 dólares. Desse montante, 7,8% tem por origem na agropecuária, 1,2% na indústria mineral, 15,9% na indústria de transformação, 4,4% na Produção e distribuição de eletricidade, gás, água, esgoto e limpeza urbana, 8,4% na construção civil, 14,3% no comércio e serviços de manutenção e reparação, conforme aponta a tabela no anexo I do voto. Além disso, ainda em 2010, **a Bahia tinha participação de 31,3% no PIB da Região Nordeste**, ao passo em que, **em 2013, a Bahia apresenta um crescimento superior à média nacional**, enquanto o crescimento brasileiro foi de 2,3%, um total de 4,84 trilhões, a Bahia teve acréscimo de 3,3%. Segundo notícias da Secretaria do Estado da Bahia e do portal de notícias G1, **“a locomotiva desse crescimento baiano tem sido a indústria de transformação, que puxa o índice de crescimento da economia baiana com números de dar inveja a economistas chineses: 10,6%”**.

Não se pode esquecer, **a Bahia é o 6º estado mais rico do país**.

Somando-se a esses números, percebe-se que a lucratividade dos escritórios de advocacia no Estado encontra-se em nítida curva de crescimento. Em 2012, seis bancas da advocacia baiana figuraram na lista dos 500 escritórios mais admirados do Brasil, e, nesse caminho, os escritórios baianos têm alcançado altos índices de lucratividade, especialmente nas demandas de massa, com multiplicação do número de

processos em juizados especiais do consumidor e baixa remuneração dos advogados associados e contratados.

Por outro lado, uma pesquisa realizada no ano de 2012 pela OAB-BA, através do site institucional, apurou que 54% dos jovens advogados ganham até 3 (três) salários mínimos. Indagados sobre o piso salarial, 96% disseram que são favoráveis à criação do piso salarial. A pesquisa, ainda, identifica o perfil do advogado em início de carreira, suas perspectivas, as dificuldades para seguir na profissão, entre outras perguntas que foram feitas na pesquisa (documento em anexo).

Posto isto, e por todas as razões expostas, pode-se concluir, pela análise econômica do direito, que (i) o cenário macroeconômico é favorável para criação do piso, (ii) já há uma evidente distribuição desproporcional de riquezas, quer se dizer, o valor médio que se paga aos advogados em início de carreira não corresponde, mercadologicamente, com a lucratividade dos grandes escritórios e (iii) é possível uma maximização de riquezas dos advogados, ou seja, a advocacia baiana não deve mais aceitar os valores irrisórios pagos por grandes empresas, especialmente nos contratos de elevado número de demandas, que chega-se a pagar o valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais por cada unidade de processo.

Vale repisar, o estudo econômico evidencia que a criação do piso não vai causar um impacto negativo no mercado, deve, ao invés, estabelecer um valor digno aos advogados associados e empregados, proporcionar um maior interesse pela profissão (melhorando a eficiência econômica pessoal), e induzir os contratantes a majorar os honorários com as grandes empresas, pois, na condição de função essencial à administração da justiça, maximizará as riquezas e melhorará a distribuição dos recursos disponíveis.

Igualmente, endossar entendimento no sentido de não se proceder à criação do piso salarial seria ferir de morte a valorização da advocacia, o

princípio da maximização de riquezas da profissão e a necessidade de uma distribuição equânime dos recursos disponíveis com o consequente aniquilamento de todas as suas vantagens e garantias.

É salutar lembrar o exemplo de outras categorias que possuem piso salarial, muitas vezes até alto, e que, nem por isso, há qualquer tipo de diminuição na lucratividade das empresas. O maior exemplo disso talvez seja a classe dos engenheiros, que possui um piso salarial de 9.5 salários mínimos, o que gera a busca cada vez maior de profissionais qualificados ou com alta capacidade para abraçar a profissão, gerando serviços melhores e aumento de ganhos para as empresas, provocando um círculo virtuoso. É esse caminho que a advocacia deve seguir também, de modo a preservar o futuro da profissão.

Em razão desses argumentos, a análise econômica do direito aponta que é imprescindível a criação do piso salarial, pois a lógica da regulamentação indica a necessidade de uma intervenção no mercado com a finalidade de torná-lo mais eficiente.

4. DA DIMENSÃO JURÍDICO-LEGAL.

No plano legal do piso salarial, visando à efusiva dinâmica e validade ao ato de criação, percebe-se, *ab initio*, que o art. 19, da Lei 8.906/94 institui que “o *salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho*”. Todavia, como doravante será explanado, o piso salarial pode ser criado, além da sentença normativa a que se refere o art. 19 do estatuto da advocacia, (i) por lei federal, com amplitude nacional, com a modificação da Lei 8.906/94, (ii) por lei estadual, nos termos da Lei Complementar à Constituição 103/2000 e (iii) por resolução do Conselho Seccional, na qualidade de piso ético, inserido na tabela de honorários ou como norma autônoma referencial, indicativa e sem caráter cogente.

Com efeito, explique-se.

4.1. DO PISO NACIONAL. PROJETO DE LEI 6.689/2013.

O piso nacional só pode ser criado caso haja uma alteração na Lei 8.906/94, indicando os valores que devem ser pagos aos advogados contratados e associados. Inclusive, o Deputado Federal André Peixoto Figueiredo Lima, do PDT do Ceará, submeteu ao Congresso Nacional projeto de lei, tombado sob o nº 6689/2013, propondo a alteração da Lei 8.906/94 (estatuto da advocacia) com a inclusão do art. 19-A, conforme transcrição abaixo *in verbis*:

“Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-A:

Art. 19-A. Independentemente da sentença normativa de que trata o art. 19, o salário mínimo profissional do advogado observará os seguintes valores iniciais:

I - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para advogados com até um ano de inscrição, para jornada semanal de vinte horas;

II - R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) para advogados com um a dois anos de inscrição, para jornada semanal de vinte horas;

III - R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) para advogados com dois a quatro anos de inscrição, para jornada semanal de vinte horas; e

IV - R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para advogados com mais de quatro anos de inscrição, para jornada semanal de vinte horas.

§1º Os valores previstos nos incisos deste artigo serão acrescidos de 30%, em caso de dedicação exclusiva.

§2º Os valores previstos neste artigo, aplicáveis exclusivamente aos advogados empregados da iniciativa privada, serão reajustados anualmente, no dia 11 de agosto, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a sua publicação.”

No entanto, o art. 55, *caput*, da Lei 8.906/94 (estatuto da advocacia)

c/c arts. 62, *caput* e § 2º, 65, *caput* e 75, do Regulamento Geral da Advocacia, estabelece claramente que compete ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil intervir, política ou juridicamente, nos projetos de lei de federal, incentivando sua promulgação ou demonstrando sua inviabilidade jurídica. Logo, embora a pesquisa tenha verificado a existência de um projeto de lei em âmbito nacional, não compete ao Conselho Seccional nenhuma medida direta em relação a ele. O Conselho Seccional pode encaminhar ao Conselho Federal pedido de providências em relação ao projeto de lei, demonstrando ao órgão máximo da advocacia sua posição sobre a alteração da Lei 8.906/94.

Superada essa questão, nota-se que, no mérito, o projeto de lei 6689/2013 foi uma iniciativa louvável do Deputado Federal do Ceará, pois visa a fortalecer, em nível nacional, a jovem advocacia. Por mais que se busquem medidas para incentivar boas práticas, e mesmo ciente que a criação legal não significa sua efetividade imediata, a alteração do Estatuto da Advocacia para fazer inserir valores de remuneração para os advogados mostra-se um avanço para classe.

Tabuladas tais considerações, nota-se, inicialmente, que o projeto de lei nacional, especialmente porque não há previsibilidade temporal acerca do seu trâmite, não impede a adoção de medidas a nível estadual. E, em razão da competência, opina este Conselho Consultivo dos Jovens Advogados (CCJA) que o Conselho Pleno da Seccional da OAB-BA, após deliberação entre seus pares, envie ao Conselho Federal posição favorável ao projeto de lei federal de nº 6689/2013.

4.2. DO PISO ESTADUAL. INDICAÇÃO Nº 6689/2013.

Em caráter estadual, o piso salarial é regulado pela Lei Complementar 103/2000, a qual dispõe que *“os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os*

empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho”.

Com isso, percebe-se que a lei complementar autorizou aos Estados e Distrito Federal a criação do piso salarial que se refere o art. 7º, V, da Constituição Federal, de âmbito estadual, desde que a lei seja de iniciativa do Poder Executivo, vale dizer, o envio do projeto de lei deve ser do Governador do Estado.

Como se sabe, a *iniciativa* para propor projetos de lei pode ser geral, parlamentar, extraparlamentar, concorrente, exclusiva ou popular, conceituando-se, simplesmente, como a faculdade de alguém em propor projetos de lei. Em alguns casos, a iniciativa é exclusiva a algum órgão ou poder. Em regra, é regulamentada pelo art. 61 da Constituição Federal, pois, como se pode inferir, *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”.*

Entretanto, em algumas hipóteses, existe a previsão constitucional de iniciativa exclusiva ou privativa de algum órgão ou poder. Por exemplo, o art. 165, da Constituição, coloca como sendo de iniciativa exclusiva do Presidente da República propor leis no plano plurianual (art. 165, I), sobre diretrizes orçamentárias (art. 165, II) e orçamentos anuais (art. 165, III).

No caso particular do piso salarial, a Lei Complementar à Constituição, 103/2000, ao nosso sentir, estabeleceu mais uma iniciativa exclusiva. No presente caso, é de iniciativa do Poder Executivo do Estado e Distrito Federal propor lei que vise a criar piso salarial para os advogados. Ou seja, cabe à Casa Civil a análise jurídica e ao Governador do Estado, encaminhar para Assembléia Legislativa o projeto de lei.

Inclusive, o Deputado Estadual Sidelvan Nóbrega fez uma indicação ao Governador do Estado da Bahia, tombado sob o nº 19.915/2012, para que estabeleça o piso salarial para os profissionais advogados contratados pela iniciativa privada. O valor sugerido pelo Deputado é de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para carga horária de até 20 horas semanais para os inscritos até 04 (quatro) anos na profissão com acréscimo de 50% para os demais.

Nessa alheta, ao debater com a classe da advocacia, nas 4 (quatro) audiências públicas que foram realizadas (em Salvador, Feira de Santana, Vitória da Conquista e Itabuna) muitos advogados, especialmente os jovens, eram favoráveis à criação do piso salarial através de lei estadual. Apesar da apresentação sobre o formato do piso ético, demonstrando as suas vantagens, há uma nítida predileção pela criação do piso por lei estadual.

Escutando as vozes da classe, tendo por base o princípio democrático, do assentimento das normas pelos interessados, na expressão habermasiana, o piso salarial por lei estadual é o mais adequado para regular a atividade remuneratória do advogado contratado e do advogado associado.

No Piauí, para citar somente um exemplo, a Lei estadual 6.255/2012 criou o piso salarial para o advogado no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais para jornada de até quatro horas diárias ou vinte horas semanais e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, em caso de dedicação exclusiva, para até oito horas diárias ou quarenta semanais.

Por essa razão, o CCJA pugna que o Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado da Bahia, depois de deliberar pela matéria, se manifeste favoravelmente à criação do piso salarial por lei estadual, atuando de maneira diligente para que o Governador do Estado proponha à Assembléia Legislativa Estadual o projeto de lei, o mais breve

possível, notadamente porque, desde 2012, já houve um indicação, de nº 19.915, do Deputado Estadual Sidelvan Nóbrega.

4.3. DO PISO ÉTICO. PRECEDENTE DA OAB-PR.

Consciente que o processo legislativo tem suas expertises, podendo se alastrar por alguns anos até a promulgação da lei estadual, considerando, também, a premente necessidade de estabelecer um parâmetro para advocacia baiana, sugere-se a criação imediata do piso ético por esta Seccional.

Este Conselho de Jovens tomou conhecimento do piso ético no último Colégio de Presidentes das Comissões dos Advogados em Início de Carreira, realizado em 31 de maio de 2013, em João Pessoa/Paraíba. A idéia é inserir, após deliberação do Conselho Pleno da Seccional, um valor indicativo na tabela de honorários ou, por resolução, criar uma norma autônoma da Seccional que indique o valor a ser pago aos advogados contratados pela iniciativa privada, sejam empregados ou associados.

O piso ético é um referencial a ser cumprido pelos escritórios de advocacia, não tendo a condição de norma cogente. Trata-se, em verdade, de um valor sugestivo mínimo a ser pago pelos escritórios. Em contrapartida, para incentivar essa boa prática, o CCJA recomenda que seja criado, no mesmo ato, o selo "escritório admirados pela OAB-BA" a ser entregue no final de cada ano letivo a todos os escritórios que atenderem ao valor indicativo. Oportuno um estudo orçamentário da OAB-BA para conceder descontos em serviços e taxas da Seccional.

Recentemente, inclusive, a OAB-PR criou o piso ético no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). A comissão relatora, formada pelos Conselheiros Seccionais da OAB-PR Guilherme Kloss Neto, Leila Cuellar, Maurício Guedes e Carlos Scalassara, entendeu que *"a criação de um "piso ético" de remuneração para advogados em início de carreira que prestam*

serviços em escritórios ou empresas privadas não apenas atende a dignidade e a justa remuneração de parcela expressiva dos advogados paranaenses, como é medida salutar aos próprios escritórios, corrigindo-se desvios de mercado e de uma eventual concorrência desleal” (OAB-PR. Protocolo nº 43.024/2013, Comissão Relatora Guilherme Kloss Neto, Leila Cuellar, Maurício Guedes e Carlos Scalassara, decisão em 07 de fevereiro de 2014), voto que segue em anexo ao parecer.

Em 2011, a OAB-PI também incluiu na sua tabela de honorários um valor referencial mínimo a ser pago aos advogados empregados. Nas palavras do Conselheiro, Dr. Sebastião Rodrigues Barbosa Júnior: *“diagnosticada as diversas nuances deste tema, proclamo meu voto pelo DEFERIMENTO da inclusão na Tabela de Advogados da OAB/PI, aprovada em Resolução pelo Pleno deste Conselho Seccional para o ano de 2011”* (OAB-PI. Processo nº 3163/10. Rel. Sebastião Rodrigues Barbosa Junior. Decisão em 03 de maio de 2011), também anexada ao parecer.

Observa-se, assim, que o caminho trilhado pela OAB-PI foi, no ano de 2011, criar o piso ético, embora não com essa nomenclatura, fazendo inserir na sua tabela de honorários um valor mínimo a ser pago para os advogados empregados, para, no ano seguinte, em 2012, por solicitação da Seccional, ser promulgada a lei estadual. Exatamente por isso, **o piso ético deve ser, tão somente, o ponto de partida para valorização dos jovens advogados, uma resposta imediata à classe da preocupação e zelo com os recém-ingressos na profissão.** E, por tudo isso, **depois de aprovado o piso ético, a OAB-BA deve, pelo papel institucional que lhe é inerente, abrir um canal de diálogo com o Governador do Estado para requerer a remessa de projeto de lei à Assembléia Legislativa Estadual e lutar por posterior criação do piso salarial.**

E esse piso ético só vai contemplar parcela significativa da advocacia se pensado sob o ângulo dos advogados associados. Na

primeira audiência pública para debater o tema, realizada em Salvador, o Presidente do Centro de Estudo das Sociedades de Advogados (CESA) e Conselheiro Seccional da OAB-BA, Humberto Valverde, revelou que mais de 90% dos escritórios de advocacia funcionam no regime de associação. Por isso mesmo, sua sugestão foi de criar um piso mínimo de remuneração, ou seja, **o piso ético deve ser um mínimo de participação que o advogado associado deve receber do escritório de advocacia, por um lado, e ter – nos mesmos valores – o caráter indicativo o salário mínimo a ser pago para o advogado empregado.**

Desse modo, **o piso ético vai contemplar os advogados associados (mínimo de participação) e os advogados empregados (salário mínimo).**

Por tudo quanto o exposto, e tudo o mais considerando, anela-se que seja criado, imediatamente, e sem nenhum prejuízo de adotar as medidas cabíveis para criação do piso salarial por lei estadual, o piso ético, indicativo e sem caráter cogente, aprovado pelo Conselho Pleno desta Seccional e da seguinte forma: (i) para os advogados associados – um mínimo de participação que o advogado deve ter no lucro do escritório e (ii) para o advogado empregado – um salário mínimo a ser pago para o advogado que tem sua CTPS assinada.

5. A SITUAÇÃO NOS OUTROS ESTADOS.

Com a criação do piso ético pela OAB-PR, já são 12 (doze) o número de estados que possuem um valor mínimo a ser pago para os advogados contratado. Como já dito no tópico anterior, uma tendência aqui se confirma, nos outros estados não há uma previsão para os advogados associados e um número elevado de profissionais fica à mercê do mercado.

Justamente por isso, o CCJA da OAB-BA sugere ao Conselho Pleno que

o piso salarial, seja em qual modalidade for, contemple os advogados associados, devendo o escritório ter o compromisso de pagar um mínimo de participação para esse advogado. Perceba que ele não possui as mesmas garantias do advogado empregado, que tem CTPS assinada, FGTS recolhido e outros benefícios sociais. Em relação às outras Seccionais, percebe-se que estados de porte econômico muito menor já possuem piso salarial, não mais se justificando a ausência de regulamentações na Bahia. Veja-se:

Estado	Tempo de Inscrição	Piso	Horas
Acre	N/I	R\$ 1.600,00	40 horas
Amazonas	N/I	R\$ 1.600,00	N/I
Distrito Federal	N/I	R\$ 1.500,00	20 horas
	N/I	R\$ 2.100,00	40 horas
Espírito Santo	4 a 5 anos	R\$ 4.010,61	20 horas
	2 a 4 anos	R\$ 3.284,07	20 horas
	1 a 2 anos	R\$ 2.402,35	20 horas
Mato Grosso do Sul	N/I	R\$ 1.200,00	20 horas
	N/I	R\$ 1.870,00	40 horas
Mato Grosso	N/I	R\$ 1.200,00	20 horas
	N/I	R\$ 1.800,00	40 horas
Piauí	N/I	R\$ 1.200,00	20 horas
	N/I	R\$ 2.000,00	40 horas
Rio de Janeiro	N/I	R\$ 2.047,58	N/I
Rio Grande do Sul	N/I	R\$ 4.068,00	20 horas
Santa Catarina	N/I	R\$ 1.600,00	20 horas
São Paulo (sentença normativa)	4 a 6 anos	R\$ 4.218,93	20 horas
	2 a 4 anos	R\$ 3.436,74	20 horas
	1 a 2 anos	R\$ 2.813,95	20 horas
	Até 1 ano	R\$ 2.130,00	20 horas

Paraná (piso ético)	N/I	R\$ 2.800,00	N/I
------------------------	-----	--------------	-----

Fonte: Migalhas

Desse modo, é importante avaliar que os estados com realidade econômica próxima da Bahia possuem um valor de piso salarial superiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando simples média aritmética. Em razão disso, o valor a ser indicado como piso mínimo deve passar (i) pelo estudo do Departamento Intersindical de Estáticas e Estudo Socioeconômico (Dieese) que apontou, em maio de 2013, qual deveria ser o valor mínimo para o trabalhador suprir as suas necessidades básicas e da sua família, (ii) pela complexidade da profissão de advogado e (iii) enfrentando a realidade econômica do nosso Estado e verificando a capacidade financeira dos escritórios de advocacia.

É o que será elucidado no próximo ponto.

6. DO VALOR.

Em se tratando do valor a ser arbitrado como piso salarial do advogado, seja em qual modalidade for, é preciso, inicialmente, perceber que, em maio de 2013, o estudo do Departamento Intersindical de Estáticas e Estudo Socioeconômico (Dieese) revelou que o valor mínimo para o trabalhador suprir suas necessidades básicas e da família deveria ser de R\$ 2.873,56 (dois mil reais oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos).

Por isso, o primeiro critério a ser utilizado para fixação do valor do piso salarial é o estudo realizado pelo Dieese. Se já é uma afronta aos demais profissionais receberem um salário abaixo do valor que é considerado o mínimo para que suprir suas necessidades básicas e de sua família, com o advogado o caso é ainda mais grave. Para chegar à condição de advogado,

diferente de outras tantas profissões, é preciso – no mínimo - 5 (cinco) anos de dedicação no curso de Direito e ser aprovado no Exame de Ordem. A responsabilidade que assume nas demandas sob seu patrocínio é de difícil medição. Logo, o valor do piso salarial do advogado não pode, a nosso sentir, em qualquer hipótese, ser menor do que R\$ 2.873,56 (dois mil reais oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos).

Mas não é só.

A advocacia, pelo seu próprio exercício, é uma atividade que demanda muito esforço e possui um altíssimo nível de complexidade. Ao se deparar com o caso, o advogado precisa avaliar todas as questões jurídicas da demanda, realizar pesquisa de decisões em casos semelhantes, propor a ação ou apresentar a defesa, esperar anos até a conclusão do caso. Ainda quando atua como consultor, tem a imensa responsabilidade de orientar como seu cliente deve agir para evitar futuros litígios, pensar na melhor saída, elaborar uma estratégia etc. Tudo isso, seja em qual área for, requer dedicação, criatividade, empenho intelectual, muitas diligências etc.

Não por outro motivo, a própria Constituição da República, em seu art. 133, eleva-o à condição de ser essencial à administração da justiça. Por isso, sendo contratado de um escritório, como empregado ou associado, é peça fundamental para seu o bom funcionamento. Possui responsabilidades, sabemos todos. Precisa cumprir horários, conhecer outras ferramentas de trabalho, elaborar relatórios, alimentar os sistemas de controles de processos e clientes. Muitos ainda levam trabalho para casa...

Aliado a esses dois fatores, como já foi amplamente abordado, a realidade econômica da Bahia é favorável. Apresentamos, ano passado, um crescimento superior à média nacional. Nosso estado possui a maior participação no PIB do Nordeste, tem uma crescente vertiginosa na indústria da transformação. E mais, já se pode notar que há um descompasso com a

lucratividade dos escritórios de advocacia com o valor médio que se paga aos advogados, especialmente aos jovens que iniciam na profissão.

Considerando a conjunção desses fatores, espelhando-se na média do piso salarial nos outros estados, na análise econômica do direito, no mercado baiano, na complexidade da profissão de advogado e na máxima de valorização da advocacia, sugere ao Conselho Pleno da OAB-BA que **o piso salarial do advogado seja de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para uma carga horária de 40 horas semanais e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para carga horária de 20 horas semanais.**

Recomenda-se a esse valor do piso salarial seja acrescido 10% (dez por cento) para o advogado que possui especialização, 20% (vinte por cento) para quem possui mestrado e 30% (trinta por cento) ao advogado que possui doutorado, como forma de constante aprimoramento e qualificação técnica.

7. EPÍLOGO E CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Diante de tudo quanto fora assinalado, sugere-se que:

- O Conselho Pleno da OAB-BA, após deliberação, envie moção de apoio ao Conselho Federal da OAB em relação ao Projeto de Lei 6689/2013, que visa a inserir o art. 19-A na Lei 8.906/94, para que o órgão máximo de advocacia tome as devidas providências para a promulgação da lei;
- O Conselho Pleno da OAB-BA, após sua deliberação, tome providências junto ao Governador do Estado da Bahia para que envie, o quanto antes, projeto de lei para Assembléia Legislativa do Estado, especialmente considerando que, desde de 2012, já houve uma indicação de nº 19.915/2012;

- O Conselho Pleno da OAB-BA crie, por resolução, imediatamente após suas deliberações, **o piso ético do advogado, referencial e indicativo, enquanto a lei estadual não é promulgada pelo Poder Legislativo, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para uma carga horária de 40 horas semanais e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para uma carga horária de 20 horas semanais** para os advogados contratados pela iniciativa privada. Que seja criado, juntamente com o piso ético, selo de "escritórios admirados pela OAB-BA" com emissão de certidão e descontos vinculados nos serviços e taxas cobradas pela OAB-BA, bem como em todos os eventos institucionais, para os contratantes que cumprirem o piso salarial. Além do mais, sugere-se que ao valor do piso seja acrescido 10% (dez por cento) ao advogado especialista, 20% (vinte por cento) ao mestre e 30% (trinta por cento) ao doutor;
- **O piso salarial, seja em qual modalidade for, seja um piso de remuneração para os advogados associados, como um mínimo de garantia que o contratante privado assegure aos seus advogados, e um salário mínimo para os advogados empregados;**
- A remuneração mínima seja reajustada anualmente, de forma automática e de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao reajuste;
- Fique excetuado desta obrigação, o advogado empregado que possui remuneração mínima ou piso salarial definido em Lei Federal, Convenção ou Acordo Coletivo próprio, assim como os servidores

públicos municipais pelo inciso II do § 1º da Lei Complementar nº 103/2000.

É como votamos.

Salvador, 10 de março de 2014.

Luiz Gabriel Batista Neves

Presidente do CCJA e membro da comissão relatora

Marcos Lourenço de Andrade Santos

Vice-Presidente do CCJA da OAB-BA e membro da comissão relatora.

Hermes Hilarião Teixeira Neto

Diretor de Planejamento do CCJA e membro da comissão relatora.

Leonardo Mendes Cruz

Diretor de Planejamento e Revisor.

ANEXO I – PIB DA BAHIA EM RELAÇÃO AO PIB DO BRASIL

PIB total e per capita <i>Total and per capita GDP</i> Bahia e Brasil - 2010*		
Especificação <i>Especification</i>	Bahia	Brasil***
PIB (em R\$ Bilhões) <i>GDP (in R\$ billion)</i>	157,4	3.674,9
PIB (em US\$ Bilhões)** <i>GDP (in US\$ billion)**</i>	90	2.092
PIB BA/PIB BR (%) <i>GDP Ba/GDP BR (%)</i>	4,3	-
PIB Per capita (em R\$ 1,00) <i>GDP per capita (in R\$ 1,00)</i>	11.232	19.016
PIB Per capita (em US\$ 1,00) <i>GDP per capita (in US\$ 1,00)</i>	6.394	10.824
PIB Per capita BA/PIB per capita BR (%) <i>GDP per capita BA/GDP per capita BR (%)</i>	59,9	-
Fontes: IBGE, SEI. Sources: IBGE, SEI.		
* Dados sujeitos a retificação. <i>Data subject to modification.</i>		
** Com base no dólar médio de 2010. Based in average dollar rate in 2010.		
*** Resultados calculados a partir das Contas Nacionais Trimestrais. *** Results calculated from the National Quarterly Accounts.		

ANEXO II – ATIVIDADES ECONÔMICAS DA BAHIA

<i>GDP structure according to economic activities</i> Bahia - 2008/2010			
	33		(%)
Atividades		2008	2009
		2010*	

Agropecuária <i>Agricultural</i>	8,5	7,7	7,8
Indústria extrativa mineral <i>Mineral extraction industry</i>	2,3	1,1	1,2
Indústria de transformação <i>Transformation industry</i>	13,1	16,2	15,9
Produção e distribuição de eletricidade e gás, água, esgoto e limpeza urbana <i>Production and distribution of electricity and gas, water, sanitation and urban cleaning</i>	5,4	3,9	4,4
Construção civil <i>Civil construction</i>	7,2	7,5	8,4
Comércio e serviços de manutenção e reparação <i>Maintenance and repair business and services</i>	13,8	13,8	14,3
Transportes, armazenagem e correio <i>Transport, storage and post</i>	5,1	4,8	4,8
Intermediação financeira, seguros e previdência complementar <i>Financial intermediation, security and complementary welfare</i>	3,6	4,0	3,7
Administração, saúde e educação públicas <i>State administration, health and education</i>	16,9	16,9	16,7
Atividades imobiliárias e aluguel <i>Real state and rent activities</i>	8,6	8,2	8,0
Demais serviços <i>Other services</i>	15,5	15,9	14,8
Total <i>Total</i>	100,0	100,0	100,0
Fonte: SEI. Source: SEI. * Dados sujeitos a retificação. * Data subject to modification.			

ANEXO III – PARTICIPAÇÃO DO PIB DA BAHIA NO NORDESTE

Participação da Bahia no PIB do Nordeste <i>Participation of Bahia GDP in the Northeast's GDP</i> Bahia - 2002/2009			%
Anos	Years	Participação BA/NE <i>BA/NE participation</i>	
2002			31,7
2003			31,4
2004			32,0
2005			32,4
2006	34		31,0
2007			31,5
2008			30,6
2009*			31,3

Fontes: SEI, IBGE.
Sources: SEI, IBGE.

